



Art. 2º Na implantação e conservação do referido gasoduto, a PETROBRÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A PETROBRÁS não poderá iniciar a implantação do gasoduto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fluminense S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fluminense S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A PETROBRÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse gasoduto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A PETROBRÁS deverá concluir a obra de implantação do gasoduto no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a PETROBRÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do gasoduto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fluminense S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fluminense S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao gasoduto.

Art. 8º A PETROBRÁS deverá apresentar, à URRJ e à Autopista Fluminense S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de gasoduto por meio de travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 187.740,95 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A PETROBRÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 325, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.044160/2015-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, por meio de travessia no km 497+101m, em Campo Grande/MS, de interesse da Pantanal Transmissão S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a Pantanal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela MSVIA - Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Pantanal não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a MSVIA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A MSVIA deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Pantanal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Pantanal deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Pantanal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à MSVIA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à MSVIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A Pantanal deverá apresentar, à URRS e à MSVIA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Pantanal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 326, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.003311/2015-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de vias marginais, acesso e faixa adicional na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, no trecho entre o km 575+320m e o km 576+930m, em Nova Itarana/BA, de interesse da Serra do Cem - Comercial de Combustíveis Ltda..

§ 1º As vias marginais serão implantadas nos seguintes sub-trechos:

- I. Do km 575+320m ao km 576+930m, na Pista Sul; e
- II. Do km 576+180m ao km 576+480m, na Pista Sul.

§ 2º O acesso será implantado no subtrecho entre o km 575+930m e o km 576+180m, na Pista Sul.

§ 3º A faixa adicional será implantada no subtrecho entre o km 575+940m e o km 576+260m, na Pista Norte.

Art. 2º Na implantação e conservação das vias marginais, do acesso e da faixa adicional, a Serra do Cem deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Serra do Cem não poderá iniciar a implantação das vias marginais, do acesso e da faixa adicional, objetos desta Portaria, antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Serra do Cem assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das vias marginais, do acesso e da faixa adicional, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Serra do Cem deverá concluir a obra de implantação das vias marginais, do acesso e da faixa adicional no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Serra do Cem verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação das vias marginais, do acesso e da faixa adicional no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às vias marginais, ao acesso e à faixa adicional.

Art. 8º A Serra do Cem deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Serra do Cem abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT n.º 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT n.º 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT n.º 50500.181476/2015-64, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras de construção de 4 (quatro) guaritas pré-moldadas, sob responsabilidade da Concessionária MRS Logística S.A., nas seguintes localizações:

- I. Areal - km 463+483 m.
- II. Escala de Maquinistas - km 462+396 m.
- III. Conselheiro Lafaiete - km 460+000 m.
- IV. Oficina do Horto Florestal - km 645+150 m.

Art. 2º O valor empregado na obra não será considerado como Investimento Regulatório.

Art. 3º A Concessionária deverá informar à ANTT, antecipadamente, qualquer alteração no projeto autorizado.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 117, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - SUFER DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT n.º 2.695/2008 e no que consta do Processo n.º 50505.083400/2015-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT de túnel para ampliação da rede de distribuição de água no km 727+853,76 m, no município de Marabá/PA, em favor da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, com impacto na malha ferroviária concedida à Estrada de Ferro Carajás S.A. - EFC.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

PROCESSO: RPD Nº 1.00070/2015-05

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. AUSÊNCIA DE DESCOMPASSO ENTRE O CONJUNTO PROBATÓRIO E A DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO QUE NÃO SE PRESTA AO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO NEM CONFIGURA SIMPLES RECURSO DE DECISÃO DA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA.

1. O parágrafo único do art. 112 do RICNMP não impede obrigatoriamente a revisão pelo Plenário de processo disciplinar que tenha sido objeto de análise pela Corregedoria Nacional, especialmente nos casos em que este órgão correccional limita-se a declarar a suficiência da atuação na origem, sem adentrar o mérito do caso.

2. Não há falar em nulidade de processo administrativo disciplinar se não foi comprovado o efetivo prejuízo, seja tal nulidade relativa ou absoluta, ou caso se possa decidir a favor de quem a declaração de nulidade aproveita.

2. A Revisão de Processo Disciplinar não se presta ao revolvimento do conjunto probatório, não podendo se converter em mero sucedâneo recursal. No caso concreto, a decisão na origem não foi destoante das provas dos autos, tendo sido razoavelmente fundamentada.

3. Improcedência da Revisão de Processo Disciplinar. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão de processo disciplinar.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 1.00007/2015-60
RECORRENTE: EVANDRO TEIXEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. NÃO NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REGIONALIZADO. VAGA PREENCHIDA POR MEIO DE CONCURSO PRÉVIO DE REMOÇÃO. REMOÇÃO NÃO É FORMA DE PROVIMENTO, NEM DE VACÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Feito julgado improcedente por decisão monocrática. O requerente pretendeu invalidar a remoção que foi realizada no âmbito do MP de Minas Gerais, que deslocou a servidora para a localidade na qual ele teve a expectativa de assumir o cargo decorrente de concurso público regionalizado, sob o argumento de que, como a remoção não pode gerar vacância, seria inviável a nomeação de servidora por esse meio.

- A decisão monocrática de arquivamento foi publicada no DOU, Seção 1, na data de 08/07/2015 (fls. 59), mesma data em que o requerente foi intimado via correio eletrônico (fls. 60).

- Consta certidão de trânsito em julgado da decisão na data de 13.07.2015, pelo transcurso in albis do prazo recursal, pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo.

- O requerente interpôs recurso, na data de 31.08.2015, portanto, intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer o Recurso Interno, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00105/2015-99
RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: ANTÔNIO CÉSAR ABRÃO DA SILVA NEIVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CNMP. ALEGAÇÃO DA PARTE REQUERENTE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE QUESTÃO DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DESTA CNMP SE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA. CONCURSO CONCLUÍDO E HOMOLOGADO. NOMEAÇÕES INICIADAS. PERDA DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- A conclusão do concurso, com a sua homologação e o início das nomeações, torna-se inviável, por esta via, a reabertura do certame apenas para o requerente, mesmo tendo sido reprovado na fase subjetiva.

- A judicialização da matéria impede o enfrentamento deste pelo CNMP, mormente quando em sede liminar foi indeferido o pleito formulado pelo requerente.

- Já está pacificado no CNMP a impossibilidade de substituição da banca examinadora nos critérios de avaliação das provas.

- A atuação do CNMP na área de concurso fica restrita, em regra, a vinculação do edital e a critérios de legalidade estrita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer o Recurso Interno, mas para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.001741/2014-11

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
REQUERENTE: ESMAEL RODRIGUES SIQUEIRA E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...) Diante do exposto, NÃO HAVENDO PROVIDÊNCIAS SEREM ADOTADAS na situação avaliada e considerando a MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA do presente procedimento, determinamos o ARQUIVAMENTO do feito, ex vi do art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "d" do RICNMP.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro-Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000971/2014-63

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DIEZ MORENO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...)Assim, determinamos o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no artigo 43, inciso IX, "a" e "b"1, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA N.º 0.00.000.001707/2013-66

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

REQUERENTE: LUCIANA CACIONE ZOTELLI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

(...)Diante do exposto, CONSTATADA A SATISFAÇÃO DE SUA PRETENSÃO, há de se reconhecer a FALTA DE INTERESSE DA REQUERENTE E A PERDA DO OBJETO, razão pela qual DETERMINAMOS O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se. Arqueive-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP N.º 0.00.000.001630/2014-13

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

REQUERENTE: JULIMAR DOS SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, considerando a MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA do presente procedimento, determinamos o ARQUIVAMENTO do feito, ex vi do art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "d" do RICNMP. Publique-se, dê-se baixa e archive-se.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP N.º 0.00.000.000461/2015-77

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

REQUERENTE: ADILSON JOSÉ LISBOA DIAS COELHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...) Diante do exposto, NÃO HAVENDO PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS e considerando a MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA do presente procedimento, determinamos o ARQUIVAMENTO do feito, ex vi do art. 43, inciso IX, alínea "b" e "d" do RICNMP.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator

DECISÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001641/2014-95

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES
REQUERENTE: MARLI OLIVEIRA CARVALHINHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Ante as considerações esposadas, constatada a manifesta improcedência das alegações, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OTAVIO BRITO LOPES
p/Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

AUTOS Nº 0.00.000.000390-2015-11.

INTERESSADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA LUÍS AUGUSTO DE REZENDE PENA.

DECISÃO

Acolho a manifestação nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente procedimento interno de comissão, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", da Resolução nº 92/2013 (RICNMP). Dê-se ciência aos demais membros da CPAMP, ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Presidente da Comissão de Preservação de Autonomia do MP

PROCESSO: 1.00303/2015-52 - PCA

REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ ALVES DE MELO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO LIMINAR

(...) Portanto, o pedido relativo à determinação ao Ministério Público de Minas Gerais para que lance no sistema RH das Promotorias demandadas a expressão "sub judice", relativamente às licenças concedidas, não preenche o requisito da fumaça do bom direito a justificar a concessão do provimento liminar.

Quanto ao perigo da demora, também não vislumbro razão a justificar o deferimento de medida liminar, pois de acordo com a informação trazida aos autos pelo requerente, as licenças concedidas compreendem o período entre setembro de 2015 a setembro de 2016 e, portanto, já foram iniciadas.

Com esses fundamentos, em juízo sumário, entendo não estarem comprovados os requisitos para concessão da liminar, o que torna desnecessária análise mais extensa. Nessa esteira, indefiro a liminar pleiteada e determino a notificação do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais para manifestar-se sobre o pedido no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 126 do RICNMP. Dê-se ciência desta decisão ao requerente, na forma do artigo 41, caput, do RICNMP. Publique-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO: 1.00137/2015-30 (RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS)

RECORRENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO

DECISÃO

(...)Ademais, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que serão recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão (art. 153, parágrafo único). Neste contexto, a insurgência do requerente, em sede recursal, no se amolda aos requisitos regimentalmente exigidos. Por tais fatos e fundamentos, não conheço o Recurso Interno interposto e determino monocraticamente o arquivamento dos presentes autos.

FÁBIO BASTOS STICA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000232/2010-48

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INSPECIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

12.Tendo sido cumpridas todas as recomendações constantes do Relatório Conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Trabalho em Alagoas e sugerido o arquivamento em relação à única determinação faltante, sugere-se sejam os respectivos autos arquivados, oficiando-se o Exmo Procurador-Geral do Trabalho, o Exmo Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho e a Exma Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região para ciência.

13. Submeto a presente manifestação à análise do Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília, 8 de setembro de 2015

LUDMILA REIS BRITO LOPES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a presente manifestação e determino sejam arquivados os presentes autos de inspeção nº 232/2010-48, oficiando-se o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho e a Exma. Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado de Alagoas para ciência. Cumpra-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2015**

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.001435/2013-02
 INTERESSADO: CORREGEDORIA ANACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 INSPECIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: (...)

6. Tendo sido cumpridas todas as proposições constantes do Relatório Conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado do Tocantins, sugere-se sejam os respectivos autos arquivados, oficiando-se ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho e ao Exmo. Procurador-Chefe da PRT-10ª Região, para ciência.

7. Submeto a presente manifestação à análise do Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília, 30 de setembro de 2015
 LUDMILA REIS BRITO LOPES
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a presente manifestação e determino sejam arquivados os presentes autos de inspeção nº 1435/2013-02, oficiando-se ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho e ao Exmo. Procurador-Chefe da PRT-10ª Região, para ciência.

Cumpra-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015
 CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000240/2013-37
 INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 INSPECIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO ACRE

Decisão: (...)

7. Conclusão: Considerando-se que as informações prestadas são suficientes para a confirmação do cumprimento das proposições constantes no Relatório Conclusivo da inspeção do MPT no Estado do Acre, sugere-se sejam os presentes autos arquivados, oficiando-se ao Exmo. Procurador-Geral da República, ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, ao Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho e ao Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região para ciência.

8. Submeto a presente manifestação à análise do Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília, 7 de outubro de 2015
 LUDMILA REIS BRITO LOPES
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a presente manifestação e determino sejam arquivados os presentes autos de inspeção nº 240/2013-37, oficiando-se ao Exmo. Procurador-Geral da República, ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, ao Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho e ao Exmo. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Estado do Acre, para ciência.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015
 CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

55 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000627/2015-

RECLAMANTE: RAPHAEL GOMES LOBÃO DA SILVA
 RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugiro, com fundamento no art. 75, caput, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o indeferimento liminar da presente reclamação e, por conseguinte, o seu arquivamento.

Brasília, 13 de outubro de 2015
 MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 08, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 75, caput, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
 Registre-se e
 Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015
 CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

48 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000724/2015-

RECLAMANTE: ROGÉRIO SÉRGIO DE FREITAS PEREIRA
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Ante o exposto, os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, razão pela qual se propõe, com fun-

damento no artigo 76, parágrafo único da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento de plano da reclamação disciplinar, dando-se ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.

Brasília, 1º de outubro de 2015
 RICARDO RANGEL DE ANDRADE
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 06/11, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
 Registre-se e
 Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015
 CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

41 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001270/2014-

RECLAMANTE: THIAGO VERRONE DE SOUZA
 RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante a inexistência de substrato fático hábil a evidenciar a prática de falta funcional, sugere-se no que tange aos itens I, II e III da fundamentação precedente, o arquivamento da Reclamação, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e relativamente ao item IV, o seu arquivamento, com supedâneo no art. 76, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

Brasília, 14 de outubro de 2015
 ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
 Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 439/446, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos arts. 76, parágrafo único, e 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
 Registre-se e
 Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015
 CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
 Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 74, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 349, de 21 de setembro de 2015, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 52, da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril 2015.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 69, de 29 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 187, Seção 1, de 30 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I**34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	R\$1.00
			VALOR
03.122.0581.1E30.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	3.3.90.00	100	11.013.882
	4.4.90.00	100	33.798.587
03.122.0581.3752.0001 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional	3.3.90.00	100	18.906.235
	4.4.90.00	100	11.543.741
	4.5.90.00	100	8.362.494
03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional	3.3.90.00	100	12.000.000
	4.4.90.00	100	22.207.344
03.122.0581.7J45.3273 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES	4.4.90.00	100	5.995.501
03.122.0581.11KE.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	4.000.000



03.122.0581.11SD.0269 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	1.000.000
03.122.0581.13BX.0363 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Santarém - PA - No Município de Santarém - PA	4.4.90.00	100	2.500.000
03.122.0581.14ZT.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	1.000.000
03.122.0581.1146.4798 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caxias do Sul - RS - No Município de Caxias do Sul - RS	4.4.90.00	100	295.000
03.122.0581.1068.1608 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caruaru - PE - No Município de Caruaru - PE	4.4.90.00	100	400.000
03.122.0581.14ZU.3341 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	2.500.000
03.122.0581.7E53.1436 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB - No Município de João Pessoa - PB	4.4.90.00	100	1.000.000
03.122.0581.10TY.1853 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Aracaju - SE - No Município de Aracaju - SE	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7W23.3908 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Santos - SP - No Município de Santos - SP	4.4.90.00	100	8.000.000
03.122.0581.110E.0238 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR - No Município de Boa Vista - RR	4.4.90.00	100	5.300.000
TOTAL			150.022.784
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROGRAMA DE TRABALHO			R\$1.00
	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.3341 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	4.647.803
TOTAL			4.647.803
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROGRAMA DE TRABALHO			R\$1.00
	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.15B1.0053 - Construção do Edifício da Coordenadoria das Promotorias de Justiça - Brasília II - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	22.902.339
TOTAL			22.902.339
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROGRAMA DE TRABALHO			R\$1.00
	NATUREZA	FTE	VALOR
03.062.0581.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	34.378.443 5.039.000
03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	6.775.024
03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	8.247.856
03.122.0581.13CD.1695 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE	4.4.90.00	100	450.686
03.122.0581.14LU.0111 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná - RO - No Município de Ji-Paraná - RO	4.4.90.00	100	7.073.756
03.122.0581.7E48.1048 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE	4.4.90.00	100	129.000
03.122.0581.7T93.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	428.405
03.122.0581.7T77.0166 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco - AC - No Município de Rio Branco - AC	4.4.90.00	100	5.891.325
03.122.0581.7V66.0734 - Reforma, Adaptação e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luís - MA - No Município de São Luís - MA	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	3.736.868 2.736.869
TOTAL			74.887.232
34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROGRAMA DE TRABALHO			R\$1.00
	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.11EQ.5664 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	290.000
03.122.0581.20HP.0001 - Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União - Nacional	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	288.493 279.750
TOTAL			858.243
TOTAL GERAL			253.318.401



ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$1.00	
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	
ATÉ OUTUBRO	3.007.346.232	1.165.090.496	
ATÉ NOVEMBRO	3.537.346.232	1.352.419.754	
ATÉ DEZEMBRO	4.147.848.082	1.539.749.011	

Nota 1: Esta programação não contém crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória Nº 667, de 2 de Janeiro de 2015, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

PORTARIA Nº 856, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), e a autorização constante no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA 2015), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 15, de 28 de abril de 2015, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						VALOR	
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							
			E	G	R	M	I	F		
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
	0581	Defesa da Ordem Jurídica								15.000.000
ATIVIDADES										
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal								15.000.000
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100		15.000.000
TOTAL - FISCAL										15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										15.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						VALOR	
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							
			E	G	R	M	I	F		
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
	0581	Defesa da Ordem Jurídica								15.000.000
ATIVIDADES										
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal								15.000.000
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100		15.000.000
TOTAL - FISCAL										15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										15.000.000

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO
RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 35/2015 - Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, publicada no D.O.U nº 199, de 19/10/2015, Seção 1, página 72, 2ª coluna.

ONDE SE LÊ:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 254/2013, em:

- 8.1. não conhecer do presente pedido de reexame, por ausência de legitimidade do recorrente;
 - 8.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com o envio da respectiva instrução; e
 - 8.3. classificar este acórdão como público.
- Ata nº 41/2015 - Plenário
Data da Sessão: 14/10/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado

LEIA-SE:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 254/2013, em:

- 8.1. não conhecer do presente pedido de reexame, por ausência de legitimidade do recorrente;
 - 8.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com o envio da respectiva instrução; e
 - 8.3. classificar este acórdão como público.
- Ata nº 35/2015 - Plenário
Data da Sessão: 14/10/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 534, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2359/2007,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 1037/2012,

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título gratuito, de espaço físico nas dependências do Fórum Trabalhista de Macapá, promovidas pelo Ato nº 17/2009, e respectivo Termo de Cessão de Uso, ao Banco do Brasil S/A.,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o interesse do serviço, resolve:
REVOGAR o Ato nº 17/2009, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2015 e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

ATO Nº 536, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, Senhor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA ao BANCO DO BRASIL S/A cessão de uso, a título oneroso, de área específica do imóvel entregue para funcionamento do Fórum Trabalhista de Macapá, localizado à Avenida Iracema Carvão Nunes, 625, Macapá - AP, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo:

1. DO FUNDAMENTO

1.1. A presente CESSÃO fundamenta-se no artigo 20, da Lei nº 9.636/1998, combinado com os artigos 12 e 13 do Decreto nº 3.725/2001e 99.509/1990 e ainda, na Resolução nº 87 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, datada de 25 de novembro de 2011.

2. DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

2.1. O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do imóvel onde se localiza o Fórum Trabalhista de Macapá, medindo aproximadamente 1,00 m2, para o fim específico de instalação de terminal de auto-atendimento bancário da CESSIONÁRIA, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2. Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do terminal de auto-atendimento bancário.

3.2. A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3. Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4. A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5. A CESSIONÁRIA será responsável pelas despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio de forma proporcional ao espaço cedido.

3.6. Inclui-se para efeito do disposto no item anterior, as despesas com manutenção das linhas internas de telefonia, energia elétrica e água, cujos valores deverão ser apresentados, por rateio, pelo CEDENTE, ou direcionados para cobrança pelas próprias concessionárias do serviço público, nominalmente à CESSIONÁRIA.